

qualquer dimensão, e mais com réis por metro em qualquer outro terreno que alinhar e quinhentos réis de cada soleira.

Art. 6º O afferidor perceberá 20 % da quantia arrecadada por afferição.

Art. 7º Fica revogado o art. 20 e 23 do código de posturas.

Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARAHYBA.

Para vossa excellencia ver, Alvaro Augusto de Toledo a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 112

O Barão do Parahyba, vice presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da Camara Municipal da villa de S. Francisco de Paula dos Pinheiros, decretou a seguinte resolução.

Alterações ao código de posturas

O artigo 21 e seus paragraphos fica substituido pelo seguinte :

Artigo 21 E' expressamente prohibido seccar-se café, arroz, feijão, milho ou qualquer outro genero nas ruas e largos desta villa, sob pena de cinco mil réis de multa ao infractor e o duplo na reincidencia.

Ao artigo 35, depois das palavras—deduzidas as despesas—acrescente-se :—e multa ; e depois das palavras—será recolhido ao cofre municipal—augmente-se :—para ser entregue aos donos se reclamarem até tres mezes depois.

Ao mesmo artigo 35 addicione-se :

§ 3º Não é permittido aos moradores desta villa conservarem soltos ou vagando pelas ruas, praças e rocio-, mais de um animal de sella ou de carga. Os contraventores ficão obrigados a pagar tres mil réis por mez de cada animal que exceder áquelle numero sob pena de cinco mil réis de multa além do imposto.

Ao artigo 69 accrescente-se :

§ unico Fica prohibido aos negociantes desta villa conservarem abertas as suas casas de negocio depois das dez horas da noite, sob pena de cinco mil réis de multa, exceptua-se a noite do Natal e outras de festividade.

Supprimãc-se os artigos 48, 49, 50, 53, 74, e seus paragraphos, e o paragrapho 11 do artigo 149.

Ao § 10 do artigo 149, depois da palavra—ou bandeja, augmente-se—sendo de fóra do municipio, por anno e independente de alvará, seis mil réis.

Ao artigo 1.º do titulo unico de additamento, accrescente-se:—§ Unico, O secretario terá de ordenado ou gratificação trezentos mil réis por anno.
Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

(L. S.)

BARÃO DO PARNAHYBA

Para vossa excellencia vêr, Olympio O'Reilly a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos onze dias do mez de Maio de mil oito centos e oitenta e seis.

O secretario interino—*João de Souza Amaral Gurgel.*

N. 113

O Barão do Parnahyba, vice-presidente da provincia de S. Paulo, etc., etc.
Faço saber a todos seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Santos, decretou a seguinte resolução :

Artigos de pasturas da Camera Municipal da cidade de Santos

Art. 1.º E' prohibido derreter cabo dentro do perimetro da cidade. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e no duplo na reincidencia.

Art. 2.º E' prohibido lançar nas estradas lixo e quaesquer outros corpos que embarcem o transito e prejudiquem a salubridade publica. O infractor incorrerá na multa de 30\$000 e no duplo na reincidencia.

Art. 3.º E' obrigatoria a vaccina a todas pessoas residentes no municipio, devendo tambem vaccinar as pessoas que vivem sob o seu dominio ; bem assim são obrigados a vaccinarem-se e fazerem nos vaccinar de 7 em 7 annos. Esta disposição estende-se aos directores de collegios pelos seus alumnos, aos gerentes de fabricas, mestres de officinas e de obras pelos seus empregados e officiaes ; não devendo ser admittidos á matricula nas escolas publicas, particulares ou collegios os alumnos que não apresentem attestados de vaccina passado pelo medico da camara ou certidão lavrada pelo respectivo secretario. Os infractores incorrerão na multa de 10\$000, que se repetirá até que tenham satisfeito as disposições deste artigo.

Art. 4.º Nos domingos e dias santificados, depois das 2 horas da tarde, todas as casas de negocios, inclusive os kiosques, terão as portas fechadas, não podendo os proprietarios negociar depois desta hora. Os infractores incorrerão na multa de 20\$000, e no duplo na reincidencia. Exceptuam-se da disposição deste artigo as pharmacias, padarias, restaurantes, hotéis, botequins e confeitarias.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O secretario da provincia a faça imprimir, publicar e correr.